SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124361 - SP (2026/0360262-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	NAYANE DE OLIVEIRA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS ARAUJO ARRUDA PRADO - CE042604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *WRIT* CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DO STJ. MATÉRIA NÃO REFUTADA NA IRRESIGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.

2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão recorrida, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.

3. A impetração sustenta a ocorrência de excesso de prazo para remessa dos autos à segunda instância para julgamento da apelação e a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à ré. O *writ* foi indeferido liminarmente por haver sido impetrado contra ato de juízo de primeiro grau, o que evidencia a incompetência desta Corte Superior para o exame da ilegalidade aqui suscitada.

Documento eletrônico VDA60518285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:04
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: f51b656b-7de0-4a1c-803e-e6835e8de78e

4. Neste regimental, a defesa não rebateu, como seria de rigor, a razão de decidir da decisão monocrática. Com efeito, admitiu que a impetração se volta contra ato de magistrado de primeira instância e, depois, afirmou a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, o que não atende o princípio da dialeticidade.

5. Ademais, o habeas corpus de ofício constitui faculdade e iniciativa do julgador, condicionada à constatação de ilegalidade flagrante, que possa ser percebida a um primeiro olhar, e não pode ser invocada para superar o não cabimento do *writ*, nem para exigir motivação específica quanto à sua não concessão.

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:04
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: f51b656b-7de0-4a1c-803e-e6835e8de78e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124361 - SP (2026/0360262-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	NAYANE DE OLIVEIRA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS ARAUJO ARRUDA PRADO - CE042604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *WRIT* CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DO STJ. MATÉRIA NÃO REFUTADA NA IRRESIGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.

2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão recorrida, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.

3. A impetração sustenta a ocorrência de excesso de prazo para remessa dos autos à segunda instância para julgamento da apelação e a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à ré. O *writ* foi indeferido liminarmente por haver sido impetrado contra ato de juízo de primeiro grau, o que evidencia a incompetência desta Corte Superior para o exame da ilegalidade aqui suscitada.

Documento eletrônico VDA60215530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: 04a7c545-3695-4459-97e8-23399517c05b

4. Neste regimental, a defesa não rebateu, como seria de rigor, a razão de decidir da decisão monocrática. Com efeito, admitiu que a impetração se volta contra ato de magistrado de primeira instância e, depois, afirmou a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, o que não atende o princípio da dialeticidade.
5. Ademais, o habeas corpus de ofício constitui faculdade e iniciativa do julgador, condicionada à constatação de ilegalidade flagrante, que possa ser percebida a um primeiro olhar, e não pode ser invocada para superar o não cabimento do *writ*, nem para exigir motivação específica quanto à sua não concessão.
6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NAYANE DE OLIVEIRA BEZERRA interpõe agravo regimental contra decisão em que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

No regimental, a defesa sustenta a possibilidade de concessão de ordem de habeas corpus de ofício, ainda que não conhecida a impetração, com fundamento no art. 647-A do CPP e, especialmente, no art. 654, § 2º, do CPP.

Aduz que a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo exclusivamente imputável ao Estado, decorrente de erro procedimental na remessa dos autos sem prévia intimação do Ministério Público para contrarrazões, causou a paralisação por cerca de seis meses.

Assevera que a condição de mãe de criança em tenra idade, nascida em 16/3/2025 no cárcere, com violação aos postulados de proteção integral e à orientação do HC coletivo n. 143.641/STF e à disciplina dos arts. 318, 318-A e 319 do CPP, justifica a concessão da ordem.

Aponta a ausência de periculosidade concreta da agravante, com suficiência de medidas cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica, comparecimento periódico, proibições específicas e recolhimento domiciliar.

Documento eletrônico VDA60215530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: 04a7c545-3695-4459-97e8-23399517c05b

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A defesa impetrou este habeas corpus sob alegação de excesso de prazo para remessa dos autos à segunda instância para julgamento da apelação. Sustentou, ainda, a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à ré. Na decisão agravada, indeferi liminarmente o habeas corpus por haver sido impetrado contra ato de juízo de primeiro grau, o que evidencia a incompetência desta Corte Superior para o exame da ilegalidade aqui suscitada.

Neste regimental, a defesa não rebateu, como seria de rigor, a razão de decidir da decisão monocrática. Com efeito, **admitiu que a impetração se volta contra ato de magistrado de primeira instância e, depois, afirmou a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício.**

O **princípio da dialeticidade** impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Deveras, segundo a jurisprudência desta Corte, **é condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne, especificamente, os fundamentos da decisão que pretende seja reformada** (**EAREsp n. 746.775/PR**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, Rel. p/ acórdão Ministro **Luis Felipe Salomão**, C. E., DJe 30/11/2018).

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA.
> 1. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro Nefi

Documento eletrônico VDA60215530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: 04a7c545-3695-4459-97e8-23399517c05b

> Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Precedentes.
> 2. Nesse contexto, "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).
> 3. Conforme asseverado na decisão monocrática ora combatida, a mera suposição de que os pacientes serão conduzidos em flagrante delito caso sejam abordados fora de serviço portando suas armas de fogo de uso pessoal, que pode vir ou não a se concretizar no futuro, não enseja a impetração de habeas corpus.
> 4. Em vez de rebater os fundamentos que ensejaram o indeferimento liminar da impetração, o recorrente se limita a insistir nas mesmas teses apresentadas na inicial do writ.
> 5. Agravo regimental não conhecido.
> (**AgRg no HC n. 884.386/DF**, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 14/5/2025.)

Incide no caso, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, ante a inobservância do princípio da dialeticidade.

Ademais, o habeas corpus de ofício constitui **faculdade e iniciativa do julgador**, condicionada à constatação de ilegalidade flagrante, que possa ser percebida a um primeiro olhar, e não pode ser invocada para superar a inadmissibilidade do recurso, nem para exigir motivação específica quanto à sua não concessão.

Nesse sentido:

> [...]
> 4. Conforme previsão do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, a concessão de habeas corpus de ofício é de **iniciativa do julgador**. A atuação pressupõe a identificação de razão suficiente ou, em outras palavras, de ilegalidade flagrante. **Não se presta como subterfúgio para contornar deficiência de que se reveste a medida processual adotada** pelo defensor e, assim, viabilizar, em qualquer hipótese, mesmo naquelas manifestamente inadmissíveis, a análise do mérito (ut, AgRg no AREsp n. 2.453.094/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2025).
> 5. Agravo não conhecido.

Documento eletrônico VDA60215530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: 04a7c545-3695-4459-97e8-23399517c05b

(**AREsp n. 2.963.901/SC**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025, grifei.)

[...]

II - *In casu*, a obscuridade alegada decorre do indeferimento do pedido que visava à concessão de habeas corpus de ofício, na tentativa de reverter o julgamento desfavorável aos interesses da defesa.

III - **O julgador não está obrigado a declinar os motivos pelos quais não concedeu a ordem de ofício, pois a medida decorre de sua própria iniciativa, e não em resposta à postulação das partes**.

[...]

Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos, mas sem efeitos modificativos.

(**EDcl no AgRg no AREsp n. 2.199.308/SP**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023, destaquei.)

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60215530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: 04a7c545-3695-4459-97e8-23399517c05b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.361 / SP

Número Registro: 2026/0360262-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15205773220248260050

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS ARAUJO ARRUDA PRADO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ARAUJO ARRUDA PRADO - CE042604
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NAYANE DE OLIVEIRA BEZERRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAYANE DE OLIVEIRA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ARAUJO ARRUDA PRADO - CE042604
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:40
Código de Controle do Documento: 267309d7-11b1-43b8-af27-1981ffd3e472

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:40
Código de Controle do Documento: 267309d7-11b1-43b8-af27-1981ffd3e472